



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009701-96.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante CARLOS HENRIQUE DE FARIA, é apelado MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS FINANCEIROS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.711

Apelação Cível nº 1009701-96.2024.8.26.0625

Comarca: Taubaté

Apelante: Carlos Henrique de Faria

Apelada: Mgw Ativos - Gestão e Administração de Créditos Financeiros Ltda.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSINATURA DIGITAL NÃO QUALIFICADA. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por Carlos Henrique de Faria contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por não regularização da representação processual, com condenação ao pagamento das custas processuais. O autor alegou que a procuração foi assinada digitalmente conforme o art. 105, § 1º, do CPC, e impugnou a alegação de litigância predatória. Pleiteou, ainda, a concessão da gratuidade da justiça e a anulação ou reforma da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a assinatura digital da procuração realizada por meio de plataforma não credenciada pela ICP-Brasil é válida para fins de representação processual; (ii) estabelecer se é cabível a condenação ao pagamento das custas iniciais, mesmo diante da ausência de recolhimento e do indeferimento da justiça gratuita antes da citação da parte ré.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A assinatura digital da procuração realizada via plataforma D4sign não se qualifica como assinatura eletrônica nos moldes exigidos pela ICP-Brasil, conforme os arts. 4º e 5º da Lei nº 14.063/2020 e da Resolução TJSP nº 551/2011, sendo, portanto, legítima a exigência judicial de procuração com assinatura qualificada.

A ausência de cumprimento integral da ordem judicial para regularização da representação processual justifica a extinção do processo, em conformidade com os arts. 76, § 1º, I, e 485, VI, do CPC.

A prática reiterada de ajuizamento de ações semelhantes pelo mesmo patrono, com elementos padronizados e ausência de comprovação do conhecimento do autor sobre a demanda, configura indícios de litigância predatória, nos termos dos Enunciados nºs 4 e 5 do NUMOPEDE e do Comunicado CG nº 02/2017.

A condenação ao pagamento das custas processuais, antes

da citação e sem prévia oportunidade de manifestação da parte sobre o indeferimento da justiça gratuita, viola o art. 290 do CPC, que prevê o cancelamento da distribuição como consequência para a ausência de recolhimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A assinatura digital da procuração somente é válida quando realizada por meio de certificação digital qualificada, nos moldes da ICP-Brasil.

A não regularização da representação processual, mesmo após intimação judicial, justifica a extinção do processo sem resolução do mérito.

A condenação ao pagamento de custas processuais antes da citação e sem intimação prévia para regularização viola o art. 290 do CPC, sendo aplicável, nesse caso, o cancelamento da distribuição do feito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, § 1º, I; 98; 105, § 1º; 290; 485, VI. Lei nº 14.063/2020, art. 4º. MP nº 2.200-2/2001, art. 10, § 2º. Resolução TJSP nº 551/2011, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1002837-07.2024.8.26.0281, Rel. Elói Estevão Troly, j. 09.12.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1083512-15.2024.8.26.0100, Rel. Ana Catarina Strauch, j. 18.10.2024; STJ, REsp nº 2.016.021/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08.11.2022; STJ, AREsp nº 1.442.134/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 17.11.2020.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por CARLOS HENRIQUE DE FARIA contra a r. sentença de fls. 91 a 97, que, na ação movida em face de MGW ATIVOS – GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS FINANCEIROS LTDA., extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais.

Alega o recorrente que a decisão recorrida incorreu em equívocos, especialmente no que se refere à alegada irregularidade na representação processual. Sustenta que a procuração e a declaração de hipossuficiência foram devidamente assinadas digitalmente, conforme permitido pelo art. 105, §1º, do CPC, não havendo qualquer irregularidade na outorga de poderes ao patrono. Argumenta ainda que o indeferimento da petição inicial, sob o fundamento de possível advocacia predatória, não encontra respaldo, pois seu procurador atua em demandas

semelhantes em razão da natureza das ações consumeristas, que envolvem a cobrança indevida de débitos prescritos.

Defende que a condenação ao pagamento das custas processuais viola o art. 290 do CPC, uma vez que, na ausência do recolhimento das despesas iniciais, a consequência cabível seria o cancelamento da distribuição do feito, e não a imposição de ônus ao autor. Requer, assim, a anulação da r. sentença para o prosseguimento da ação ou, subsidiariamente, a reforma da decisão para determinar o cancelamento da distribuição, afastando-se a obrigação de pagamento das custas processuais. Requer, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 147 a 153.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, anote-se que o v. acórdão de fls. 137 a 141, que julgou o agravo de instrumento nº 2301845-23.2024.8.26.0000 interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade, não se refere a esta demanda. O recurso foi interposto no bojo de outra ação (1009699-29.2024.8.26.0625) ajuizada pelo autor em face de outra instituição financeira.

Não há, portanto, prejuízo na análise do pedido de gratuidade de justiça formulado em sede recursal, visto que o indeferimento, neste caso, ocorreu em sede de sentença (fls. 95).

Diante dos documentos juntados pelo apelante às fls. 258 a 273, defiro o benefício da gratuidade de justiça, ante a insuficiência financeira do recorrente para suportar os encargos processuais, sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Na decisão de fls. 53 a 55, o d. Juízo *a quo* determinou que o autor regularizasse a representação processual, sob pena de extinção do feito:

“I – A procuração de fls. 19 possui assinatura digital pelo D4sign (fls. 21), que não consta na lista de autoridades certificadoras credenciadas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Portanto, fica o autor intimado para regularizar a representação processual no prazo de cinco dias, apresentando procuração específica para a propositura desta demanda, assinada fisicamente ou com a utilização de ferramenta devidamente credenciada, sob cominação de extinção (CPC, art. 76, § 1º, inciso I). A determinação de coaduna com recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:”

Anotou o d. Juízo *a quo* a presença de indícios de litigância predatória:

“II.A Considerando-se: a) a **aparentemente anormal distribuição de milhares de demandas análogas pelo advogado que subscreve a petição inicial em outros Foros e sem nenhuma demonstração mínima de que a situação de fato se repete, havendo suspeita de atuação profissional classificável como litigância predatória**, dada a anomalia constatada, sugerindo aética captação de clientela e uso abusivo da jurisdição; b) a aparência de utilização predatória da jurisdição, será aqui adotada cautela recomendada pelo “Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE” da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

Registre-se que os **advogados Thiago Nunes Salles e Laís Benito Cortes da Silva** (com escritório em São Paulo-SP, **distante mais de 130km de Taubaté**) distribuiu **cerca de mil de ações nas comarcas deste Estado (trinta e cinco somente nesta cidade de 2022 a 2024)**, em muitas alegando “desconhecimento de dívidas”, pleiteando a declaração de inexigibilidade de débitos e/ou de prescrição e a gratuidade de justiça, aparentemente com a utilização de petições iniciais padronizadas”.

O autor opôs embargos de declaração (fls. 63 a 65), que foram rejeitados às fls. 84 e 85 e, apesar de ter se manifestado às fls. 66, juntando documentos (fls. 67 a 80), a determinação judicial não foi integralmente cumprida.

Ato contínuo, foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, sob o fundamento de que o autor não atendeu integralmente à determinação, ressaltando a multiplicidade de demandas com semelhante questão de direito, distribuídas pelo mesmo patrono da presente ação.

Como se verifica, ao constatar irregularidades, o

Magistrado corretamente concedeu prazo para a regularização, mas o autor não atendeu ao determinado de forma integral.

Ademais, o juiz, em exercício de seu poder geral de cautela e de direção do processo, pode exigir a apresentação de instrumento de mandato com assinatura manual ou por meio da utilização de ferramenta credenciada, assegurando-se da autenticidade do documento e do conhecimento do outorgante sobre o objeto da demanda.

É sabido que, a fim de combater a prática da litigância predatória, marcada pelo ajuizamento em massa de ações abusivas ou fraudulentas, a Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, através do comunicado CG nº 424/2024, apresentou enunciados para que os magistrados possam identificar e analisar a legitimidade das demandas.

O Enunciado n. 4 preconiza:

“Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

Em igual sentido, o Enunciado n. 5 estabelece:

“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou **qualificação da assinatura eletrônica**, a expedição de mandato para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal”

A determinação judicial de juntada de procuração específica também encontra amparo no Comunicado CG n. 02/2017 do NUMOPEDE, emitido pela Corregedoria Geral de Justiça, que estabelece como boa prática a verificação da autenticidade da assinatura e o efetivo conhecimento da parte

sobre a demanda judicial. Confira-se:

- 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.
- 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um certo período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.
- 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação”.

Na espécie, em que pese a possibilidade de utilização da assinatura digital, inclusive com mecanismos de certificação não credenciados à ICP-Brasil, conforme disposição do art. 10, § 2º, da MP nº 2.200-2/2001, somente são aceitas assinaturas eletrônicas *qualificadas* mediante uso de certificado digital.

Nesse sentido, a previsão do art. 5º, *caput* e § 1º, da Resolução nº 551/2011 deste E. Tribunal de Justiça:

Art. 5º - A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso

de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3).

§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário.

O disposto na referida Resolução está em harmonia com a previsão do art. 4º da Lei nº 14.063/2020:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do [§ 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001](#).

Assim, a exigência do juízo de origem revela-se necessária e proporcional, especialmente considerando o padrão de múltiplas demandas genéricas ajuizadas pelos patronos do autor neste E. Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, ao ser intimado para cumprir a ordem judicial, incumbia ao autor justificar de forma clara e fundamentada eventual impossibilidade de atendimento. Dada a ausência de esclarecimento, a extinção do feito, por falta de interesse de agir, constitui medida correta e alinhada às disposições legais aplicáveis.

Isto posto, de rigor a manutenção da r. sentença.

Em casos semelhantes, já decidiu este C. Tribunal pela inadmissibilidade da procuração assinada por meio de plataformas não credenciadas na ICP-Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras:

Apelação. Ação revisional. Justiça gratuita concedida na sentença. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de concessão da benesse. **Procuração judicial assinada eletronicamente, mediante certificado expedido pela certificadora "Assine Online".** Diversas determinações de emenda à petição inicial. Determinação, enfim, para que o autor juntasse procuração judicial assinada digitalmente mediante assinatura certificada pela Autoridade Certificadora credenciada na ICP-Brasil, com a demonstração da validade da assinatura digital por meio do sítio do ITI. Determinação, além disso, de juntada do contrato que se pretendia revisar. **Descumprimento da decisão. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 76, § 1º, inc. I, e 485, inc.**

IV, do CPC. Diante do caráter genérico da petição inicial, e da utilização, para assinatura eletrônica, de certificado não emitido pela ICP-Brasil, que não permite a confirmação, com razoável segurança, da autoria do documento, correta a determinação do juízo, em face dos fundados indícios do exercício predatório da advocacia. Deve remanescer isento de dúvidas o intuito da própria parte autora em ajuizar a demanda. Precedentes. Recurso desprovido na parte conhecida.

(TJSP; Apelação Cível 1002837-07.2024.8.26.0281; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024);

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – Determinação para regularização da representação processual – Não atendimento – **Procuração juntada assinada digitalmente pela plataforma "assine.online"** – Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito – Insurgência recursal da autora – Gratuidade da justiça que deve ser deferida à demandante, pois demonstrada sua hipossuficiência – **Procuração assinada digitalmente por plataforma não indicada no sítio eletrônico do governo federal como certificadora qualificada** – Inobservância dos requisitos dispostos na Lei n. 11.419/06 e na Resolução n. 551/2011 deste E. Tribunal de Justiça – Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo – Sentença mantida – RECURSO PROVIDO EM PARTE, apenas para deferir a gratuidade processual à autora.

(TJSP; Apelação Cível 1083512-15.2024.8.26.0100; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024); e

Ação revisional de contrato bancário. Extinção do feito. **Inicial instruída com procuração com assinatura eletrônica, por meio da empresa Assine Online. Entidade não credenciada pela ICP-Brasil. Inadmissibilidade. Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP.** Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1123500-43.2024.8.26.0100; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025).

Logo, considerando que o interessado, devidamente intimado, não cumpriu a ordem judicial, configurada está a desídia que justifica o reconhecimento das irregularidades e a consequente extinção do processo.

Por fim, comporta reforma a parte da r. sentença que condenou o autor ao pagamento das custas iniciais.

Como se nota, a gratuidade de justiça foi indeferida em sentença, antes da citação da parte contrária e, simultaneamente, o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais.

Assim, não foi conferida oportunidade para que o autor manifestasse eventual desistência da ação com base na impossibilidade de arcar com os custos do processo.

Para essa situação, o diploma processual traz regramento específico no art. 290:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Nesse passo, a insurgência recursal comporta amparo para afastar a condenação do autor ao pagamento das custas iniciais. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, FORMULADO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE ADVERSA, POR OCASIÃO DE SUA INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR AS CUSTAS INICIAIS. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA, IMPONDO-SE AO DEMANDANTE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS INICIAIS, APÓS A INTIMAÇÃO DO DEMANDANTE A ESSE PROPÓSITO, ENSEJA O NÃO RECEBIMENTO DA INICIAL, COM O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

2. A regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil (in verbis: "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias").

Precedente da Primeira Turma do STJ (ut AREsp n. 1.442.134/SP,

Relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 17/11/2020, DJe de 17/12/2020), in totum aplicável à hipótese dos autos.

2.1 Ao analisar a petição inicial, incumbe ao juiz, entre outras providências, certificar se o autor promoveu o recolhimento integral das custas iniciais e, em caso negativo, antes de promover a citação do réu, intimá-lo (o autor) para efetivar o pagamento das custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

[...]

3.1 **In casu, a parte demandante, em antecipação a esta inarredável consequência legal, requereu - antes da citação - a desistência da ação, providência que mais se aproxima da desejável cooperação da parte com o juízo do que, propriamente, de um comportamento reprovável, mostrando-se, pois, descabido impor-lhe a complementação das custas iniciais.**

4. Recurso especial provido para reconhecer a impossibilidade de se determinar o recolhimento de custas iniciais complementares, quando há a homologação do pedido de desistência do processo, antes da citação da parte contrária.

STJ, REsp n. 2.016.021/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022.

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 90 DO CPC/2015. REGRA. INTERPRETAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Controvérsia inerente à responsabilidade da parte que desiste da ação originária, antes de angularizada a relação jurídica processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais iniciais.

3. A desistência da ação, homologada por sentença judicial, obriga, em princípio, a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015.

4. **Essa regra, todavia, não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio de desistência, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de o autor arcar com as custas iniciais do processo, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC.**

5. O fato de o autor colaborar com a Justiça, adiantando que não pagará as custas processuais iniciais, de modo a dispensar a intimação para essa finalidade, não faz subsistir a distribuição do feito, não havendo falar em desistência de processo que tecnicamente nem sequer existiu, o que

dispensa o recolhimento da taxa.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.
STJ, AREsp 1.442.134/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA,
PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 17/12/2020.

De rigor, a reforma parcial da r. sentença apenas para afastar a condenação do autor ao pagamento das custas iniciais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez não arbitrados na origem.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra esta decisão, salvo expressa e oportuna oposição, estão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA